

**DECRETO Nº 5.402, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.**

**Dispõe sobre as medidas de modulação relativas à prevenção de contágio pela COVID-19 no âmbito do território do Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.**

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As medidas de que tratam este Decreto terão vigência no período de 11 de janeiro de 2022 a 07 de fevereiro de 2022 e poderão ser alteradas, revisadas ou prorrogadas a critério da Municipalidade.

**Art. 2º** Fica determinado o distanciamento físico para todas as atividades laborais permitidas e o isolamento social fora dos horários de jornada de trabalho, como medida de prevenção à Covid-19.

**§1º** Recomenda-se a proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

**§2º** Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do território do Município da Estância Turística de Ibitinga se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 24 horas e 5 horas.

**§3º** Durante o horário compreendido entre as 00h e 5h fica recomendado que a circulação de pessoas no território do Município da Estância Turística de Ibitinga se limite apenas às hipóteses de cuidados de saúde, manutenção de serviços essenciais, transporte de trabalhadores rurais, transporte de produtos e insumos agrícolas e entrega de produtos essenciais e relacionados à alimentação (“delivery”).

**Art. 3º** Enquanto perdurar as determinações de isolamento e distanciamento social, bem como as restrições ao funcionamento pleno das atividades, é obrigatório o uso de máscaras de proteção facial:

I – Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população.

II – No interior de qualquer estabelecimento, sendo que o uso da máscara de proteção facial

constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente nos recintos.

§ 1º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS e eventuais atualizações, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: HYPERLINK "<http://www.saude.gov.br/>".

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implica nas penalidades previstas neste Decreto, além da penalidade estabelecida na Resolução SS – 96, se cabível.

**Art. 4º** Fica proibida a venda e a comercialização de bebidas alcoólicas no território do Município da Estância Turística de Ibitinga durante o horário compreendido entre as 00h e 6h.

**Parágrafo Único.** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, no território do Município da Estância Turística de Ibitinga, no período das 00h às 6h.

**Art. 5º** Fica autorizado o ingresso, circulação e permanência de até 30 (trinta) ônibus, vans e demais veículos de transporte coletivo com finalidade de turismo, compras, excursão e similares, no território do Município da Estância Turística de Ibitinga, ainda que para a realização de passeios denominados “city tour”, ressalvado eventual ingresso destes veículos no município com finalidade exclusiva de carregar e transportar mercadorias.

**Parágrafo Único.** Os veículos de transporte coletivo (ônibus e vans) deverão agendar com antecedência sua vinda para o Município, através de contato com a Secretária Municipal de Turismo, Comércio e Indústria, pelo telefone 16 3352-7000 ramal 7060 ou WhatsApp 16 99616-8629, sendo que o veículo de transporte coletivo que não estiver previamente agendado poderá ser proibida a circulação municipal, caso já tenha sido preenchida a cota diária de excursões.

### **DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS ESSENCIAIS:**

**Art. 6º** Fica mantido o atendimento ao público de forma presencial apenas em estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

I - Hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza, óticas;

II – Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, padarias, sorveterias e lojas de conveniência, feiras livres e congêneres;

III – Clínicas veterinárias, lojas de venda de alimentação para animais e estabelecimentos de saúde animal (“pet shops”);

IV – Transportadoras, postos de combustíveis e derivados, oficinas de veículos automotores;

V – Estabelecimentos e empresas de locação de veículos, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega, bancas de jornal, hotéis, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e estacionamentos;

VI – Serviços de segurança privada;

VII – Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VIII – Atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres;

IX – Atividades de construção civil, incluídas as lojas de materiais de construção;

X - Distribuidores de gás;

XI - Lojas de venda de água mineral;

XII – atividades industriais; e

XIII - Demais atividades essenciais relacionadas no § 1º e §2º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e as definidas em deliberações e atos oficiais.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - Restringir a 70% (setenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área do estabelecimento, incluindo para efeitos deste cálculo, os proprietários e colaboradores no percentual permitido.

II - Implantar medidas que visem impedir a aglomeração de pessoas nas entradas e áreas dos estabelecimentos, mantendo uma distância de segurança de 1,5 (um e meio) metros entre cada pessoa, inclusive em filas eventualmente formadas no estabelecimento, seja para entrada, atendimento ou pagamento de produtos.

III - Atendimento presencial apenas em ambiente amplamente ventilado, com portas e janelas abertas.

IV - Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes.

V - Observar todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização obrigatória, por colaboradores e clientes, de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.

VI - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

VII - Manter funcionários com suspeita de contaminação da COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado, afastados ou em regime de teletrabalho, por, no mínimo, 10 dias, mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o trabalho presencial. O mesmo se aplica para aqueles que tiveram contato com infectado pela COVID-19 nos últimos 10 dias.

VIII - Comunicar as autoridades competentes, ambulatorios de saúde (empresarial) e área de RH da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informar funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 10 dias.

IX - Comunicar empresas parceiras quando da confirmação de caso de COVID-19 em que o funcionário/prestador de serviço tenha trabalhado dentro das dependências da contratante ou tido contato com funcionários e clientes da contratante.

X - Criar processo e estabelecer comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e funcionários, assim como o status de ocorrência de casos e monitoramento de infectados.

§2º O proprietário ou responsável pelo estabelecimento deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar a aglomeração e contato das pessoas no interior do estabelecimento, como sinalização de distanciamento no chão, implementar corredores de fluxo, escalonamento de atividades, adoção de barreiras físicas em determinados espaços, incentivo ao “drive thru” e “delivery”, horário especial de atendimento para a população de risco, atender preferencialmente sob agendamento.

§ 3º As autoridades municipais poderão instituir medidas adicionais de prevenção ao contágio e disseminação do vírus Sars-CoV-2, de acordo com as peculiaridades da estrutura física ou da natureza das atividades desenvolvidas em cada estabelecimento, que serão descritas em formulário próprio, fundamentadas nos protocolos sanitários de combate ao vírus e deverão ser implementadas, após notificação e ciência do proprietário ou responsável no prazo indicado pela autoridade, sob pena de aplicação de multa e sanções previstas neste decreto, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal, respondendo por eventual tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 4º Os hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, além das medidas definidas no §1º do presente artigo, deverão observar as seguintes determinações:

I - Manter horário de funcionamento máximo das 7 h às 22 h, de segunda-feira a sábado, e das 7 h às 17 h aos domingos e feriados, exceto quanto o feriado coincidir com o dia de sábado,

mantendo-se, neste caso, o horário das 7 h às 22 h, podendo cada um desses estabelecimentos instituir seu horário de funcionamento dentro do limite máximo aqui estabelecido.

II - Restringir a compra de itens constantes da cesta básica, de primeiras necessidades e de higiene e limpeza, visando evitar compra indiscriminada e eventual prejuízo ao abastecimento e segurança alimentar da população.

III - Restringir a entrada e permanência no estabelecimento por núcleo familiar, visando evitar a aglomeração de pessoas.

§ 5º Para cumprimento do disposto no inciso I, do §1º deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§ 6º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso I, do §1º deste artigo, serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 7º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, o qual responderá por eventualmente tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, além das demais disposições constantes deste Decreto.

§ 8º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal), considerada a gravidade da infração, por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

§ 9º Todos os estabelecimentos da rede hoteleira (hospedagem em pernoite) instalados no Município de Ibitinga deverão fornecer à Coordenação de Vigilância Epidemiológica relatórios diários de hospedagem com informações que serão definidas pelas autoridades de saúde em resolução própria, com a finalidade de auxiliar na elaboração de ações e estratégias de combate à disseminação do vírus Sars-CoV-2 e à COVID-19.

§ 10 As lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres poderão manter horário de funcionamento máximo até as 00h, salvo eventual restrição diante do horário constante em seus respectivos alvarás de funcionamento, sendo proibida a venda de bebida alcoólica após as 00h.

## **DAS ATIVIDADES COMERCIAIS:**

**Art. 7º** O comércio em geral poderá manter o atendimento presencial ao público, observadas as restrições abaixo estabelecidas:

I - Horário de atendimento presencial das 6h às 00h, respeitada a legislação trabalhista, ressalvados os serviços de entrega (“delivery”), “drive thru” e retirada (“take-away”), vedada a aglomeração de pessoas nas entradas dos estabelecimentos.

II - Restringir a 70% (setenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área do estabelecimento, incluindo para efeitos deste cálculo, os proprietários e colaboradores no percentual permitido.

III - Observar a utilização obrigatória, por proprietários, colaboradores/funcionários e clientes, de máscaras, que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.

IV - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

V - Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento.

VI - Monitorar e controlar o fluxo nos estabelecimentos comerciais, com indicação de entrada e saída, se possível.

VII - Coordenar melhor o fluxo de pessoas nas dependências do estabelecimento, utilizando meios de controle de entrada, e se necessário, isolando áreas do estabelecimento.

VIII - Realizar campanha para conscientizar e estimular a importância da utilização de máscaras pelos consumidores e frequentadores e propagar a relevância e efetividade da higienização das mãos com água e sabão ou, em sua ausência, álcool em gel 70%.

IX - Realizar a apresentação de produtos e a coleta de pedidos através de redes sociais, páginas na internet, entre outras ferramentas tecnológicas, reduzindo o tempo demandado na venda.

X - Manter funcionários com suspeita de contaminação da COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado, afastados ou em regime de teletrabalho, por, no mínimo, 10 dias, mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o trabalho presencial. O mesmo se aplica para aqueles que tiveram contato com infectado pela COVID-19 nos últimos 10 dias.

XI - Comunicar as autoridades competentes, ambulatórios de saúde (empresarial) e área de RH da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informar funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 10 dias.

XII - Comunicar empresas parceiras quando da confirmação de caso de COVID-19 em que o funcionário/prestador de serviço tenha trabalhado dentro das dependências da contratante ou tido contato com funcionários e clientes da contratante.

XIII - Criar processo e estabelecer comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e funcionários, assim como o status de ocorrência de casos e monitoramento de infectados.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso II, deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§ 2º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso II, deste artigo, serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 3º Para calcular a capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, conforme disposto no inciso II, deste artigo, deverá ser utilizada a seguinte regra:

I – Área total acima de 300 metros quadrados - a metragem total da área do estabelecimento deverá ser dividida pelo algarismo “7”, multiplicando-se o resultado por 70%, sendo que eventual resultado fracionado deverá ser arredondado para o próximo número inteiro. (Capacidade de lotação = área total / 7 x 70%)

II – Área total igual ou menor que 300 metros quadrados - a capacidade máxima de lotação será proporcional ao número de funcionários disponíveis para atendimento no estabelecimento, na razão de um para um.

§ 4º Para atendimento ao disposto no inciso II, deste artigo, em qualquer circunstância não será permitida aglomeração e deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas presentes no estabelecimento.

§ 5º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, o qual responderá por eventualmente tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, além das demais disposições constantes deste Decreto.

§ 6º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

#### **DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:**

**Art. 8º** As atividades imobiliárias, concessionárias de veículos e escritórios poderão manter o atendimento presencial ao público, observadas as restrições abaixo estabelecidas:

I - Horário de atendimento presencial das 6h às 00h, respeitada a legislação trabalhista.

II - Restringir a 70% (setenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área do estabelecimento, incluindo para efeitos deste cálculo, os proprietários e colaboradores no percentual permitido.

III - Observar a utilização obrigatória, por proprietários, colaboradores/funcionários e clientes, de máscaras, que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.

IV - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

V - Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento.

VI - Monitorar e controlar o fluxo nos estabelecimentos, com indicação de entrada e saída, se possível.

VII - Coordenar melhor o fluxo de pessoas nas dependências do estabelecimento, utilizando meios de controle de entrada, e se necessário, isolando áreas do estabelecimento.

VIII - Manter funcionários com suspeita de contaminação da COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado, afastados ou em regime de teletrabalho, por, no mínimo, 10 dias, mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o trabalho presencial. O mesmo se aplica para aqueles que tiveram contato com infectado pela COVID-19 nos últimos 10 dias.

IX - Comunicar as autoridades competentes, ambulatorios de saúde (empresarial) e área de RH da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informar funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 10 dias.

XV - Comunicar empresas parceiras quando da confirmação de caso de COVID-19 em que o funcionário/prestador de serviço tenha trabalhado dentro das dependências da contratante ou tido contato com funcionários e clientes da contratante.

XVI - Criar processo e estabelecer comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e funcionários, assim como o status de ocorrência de casos e monitoramento de infectados.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso II, deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§ 2º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso II, deste artigo, serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 3º Para calcular a capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, conforme disposto no inciso II, deste artigo, deverá ser utilizada a seguinte regra:

I – Área total acima de 300 metros quadrados - a metragem total da área do estabelecimento deverá ser dividida pelo algarismo “7”, multiplicando-se o resultado por 70%, sendo que eventual resultado



fracionado deverá ser arredondado para o próximo número inteiro. (Capacidade de lotação = área total / 7 x 70%)

II – Área total igual ou menor que 300 metros quadrados - a capacidade máxima de lotação será proporcional ao número de funcionários disponíveis para atendimento no estabelecimento, na razão de um para um.

§ 4º Para atendimento ao disposto no inciso II, deste artigo, em qualquer circunstância não será permitida aglomeração e deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas presentes no estabelecimento.

§ 5º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, o qual responderá por eventualmente tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, além das demais disposições constantes deste Decreto.

§ 6º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

## **RESTAURANTES E SIMILARES**

**Art. 9º** Restaurantes e similares poderão manter o atendimento presencial ao público, observadas as restrições abaixo estabelecidas:

I - Horário de atendimento presencial com consumo no local das 6h às 00h, excetuadas as atividades consideradas essenciais e os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”, respeitada a legislação trabalhista.

II - Restringir a 70% (sessenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área do estabelecimento, incluindo para efeitos deste cálculo, os proprietários e colaboradores no percentual permitido.

III - Atendimento presencial apenas em ambiente amplamente ventilado, com portas e janelas abertas e clientes sentados.

IV - O conjunto de mesa com as respectivas cadeiras deverão respeitar um distanciamento com vão-livre de pelo menos 1,5 metros uns dos outros.

V - Observar a utilização obrigatória, por proprietários, colaboradores/funcionários e clientes, de máscaras, que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas, ressalvado o uso por clientes sentados à mesa para consumo no local.

VI - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

VII - Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de

funcionários e clientes.

VIII - Orientar os clientes quanto à lavagem das mãos e utilização de álcool em gel 70% antes de consumirem a refeição, seja de forma escrita ou oral.

IX - Funcionários devem higienizar as mesas e cadeiras após cada uso e troca de cliente.

X - Antes da abertura do estabelecimento, reunir a equipe para alinhar as medidas de segurança que foram adotadas e, conforme necessidade, realizar reuniões de alinhamento e correções.

XI - Considerar um modelo de negócio baseado em reservas de assentos para evitar aglomerações no local.

XII - Estabelecimentos que trabalhem com sistema de autosserviço (self service) devem estabelecer funcionários específicos para servir os clientes, mantendo o máximo de distanciamento possível, observado o uso de equipamentos de proteção individual.

XIII - Higienizar utensílios com frequência e utilizar embalagens apropriadas, observando as indicações das autoridades da saúde e sanitárias.

XIV - Disponibilizar temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha a cada cliente.

XV - Lavar e trocar os uniformes diariamente e levá-los ao local de trabalho protegidos em saco plástico ou outra proteção adequada. Usá-los somente nas dependências do estabelecimento, observando as indicações das autoridades da saúde e sanitárias.

XVI - No caso de entregadores pertencentes ao quadro do estabelecimento, o estabelecimento é responsável pelo fornecimento das máscaras e demais produtos de higienização, como álcool em gel 70%, para que os funcionários possam higienizar as mãos, as máquinas de cartões e bags de transporte. No caso de entregadores pertencentes às plataformas de “delivery” ou empresas terceirizadas, estas são responsáveis pelo fornecimento de materiais e produtos e capacitação de seus funcionários.

XVII - Em caso de troco em dinheiro, recomenda-se que a devolução seja feita em saco plástico para não haver contato do dinheiro com as mãos.

XVIII - As bolsas de transporte nunca devem ser colocadas diretamente no chão, devido aos riscos de contaminação.

XIX - Disponibilizar talheres descartáveis ou devidamente embrulhados aos clientes, como alternativa aos talheres convencionais, que não precisam parar de serem oferecidos.

XX - Adequação para uso de cardápios que não necessitem de manuseio ou cardápios que possam ser higienizados (e.g. menuboard, cardápio digital com QR code, cardápio plástico de reutilização ou de papel descartável).

XXI - Cumprir o Programa de Limpeza implementado no estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados antes do retorno das operações.

XXII - Choperia, máquinas de café, máquinas de gelo e demais equipamentos que sejam limpos por equipe terceirizada ou equipe do estabelecimento devem ser higienizados antes da reabertura, inclusive seu interior.

XXIII - Contratar profissional capacitado para avaliar a necessidade de limpeza do sistema de exaustão, especialmente nos casos em que o estabelecimento permaneceu fechado.

XXIV – Ficam proibidas as atividades de entretenimento no local, inclusive música ao vivo, devendo os clientes permanecer sentados e proibido pistas de danças.

XXV - Manter funcionários com suspeita de contaminação da COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado, afastados ou em regime de teletrabalho, por, no mínimo, 10 dias, mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o trabalho presencial. O mesmo se aplica para aqueles que tiveram contato com infectado pela COVID-19 nos últimos 10 dias.

XXVI - Comunicar as autoridades competentes, ambulatorios de saúde (empresarial) e área de RH da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informar funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 10 dias.

XXVII - Comunicar empresas parceiras quando da confirmação de caso de COVID-19 em que o funcionário/prestador de serviço tenha trabalhado dentro das dependências da contratante ou tido contato com funcionários e clientes da contratante.

XXVIII - Criar processo e estabelecer comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e funcionários, assim como o status de ocorrência de casos e monitoramento de infectados.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso II, deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§ 2º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso II, deste artigo, serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 3º Para atendimento ao disposto no inciso II, deste artigo, em qualquer circunstância não será permitida aglomeração e deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas presentes no estabelecimento.

§ 4º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela

Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, o qual responderá por eventual tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, além das demais disposições constantes deste Decreto.

§ 5º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

### **SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

**Art. 10** Salões de beleza e barbearias poderão manter o atendimento presencial ao público, observadas as restrições abaixo estabelecidas:

- I - Horário de atendimento presencial das 6h às 00h, respeitada a legislação trabalhista.
- II - Restringir a 70% (setenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área útil do estabelecimento, incluindo para efeitos deste cálculo, os proprietários e colaboradores no percentual permitido.
- III - Observar a utilização obrigatória, por proprietários, colaboradores/funcionários e clientes, de máscaras, que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.
- IV - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.
- V - Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento.
- VI - Monitorar e controlar o fluxo nos estabelecimentos, com indicação de entrada e saída, se possível.
- VII - A distância mínima entre estações de trabalho deve ser de 1,5 metros. No caso de estações de trabalho em linha, respeitar a distância mínima, deixando ao menos uma vazia entre duas em uso, se necessário.
- VIII - Atendimento deve ser exclusivamente com agendamento prévio, prevendo intervalo suficiente entre marcações para higienização completa das estações de atendimento e utensílios. Orientando que os clientes evitem chegar antecipadamente ou com atrasos para evitar aglomerações em ambientes como recepções e salas de espera.
- IX - Usar luvas no caso de contato físico necessário com o cliente.
- X - A higienização dos móveis, equipamentos e objetos deve ser feita antes e depois de cada uso.

XI - Estações de atendimento e equipamentos, incluindo macas, devem ser higienizados a cada atendimento. O agendamento de clientes deve prever intervalo suficiente entre marcações para a higienização.

XII - Processos de esterilização devem ser atualizados, de acordo com as orientações da vigilância sanitária.

XIII - Pedir aos clientes em grupos de risco que evitem ir ao estabelecimento, recomendando-se horário específico para os mesmos.

XIV - Enviar mensagens automáticas para manter os clientes informados sobre os sintomas da COVID-19, não permitindo àqueles que estão doentes ou com sintomas respiratórios que frequentem o estabelecimento até ficarem saudáveis novamente.

XV - Em casos de confirmação da Covid-19 em um profissional que preste atendimento, comunicar os últimos clientes e orientá-los a procurar unidade de saúde caso apresentem sintomas, sob pena de responsabilização criminal.

XVI - Manter funcionários com suspeita de contaminação da COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado, afastados ou em regime de teletrabalho, por, no mínimo, 10 dias, mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o trabalho presencial. O mesmo se aplica para aqueles que tiveram contato com infectado pela COVID-19 nos últimos 10 dias.

XVII - Comunicar as autoridades competentes, ambulatórios de saúde sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informar funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 10 dias.

XVIII - Comunicar empresas parceiras quando da confirmação de caso de COVID-19 em que o funcionário/prestador de serviço tenha trabalhado dentro das dependências da contratante ou tido contato com funcionários e clientes da contratante.

XIX - Criar processo e estabelecer comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e funcionários, assim como o status de ocorrência de casos e monitoramento de infectados.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso II, deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§ 2º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso II, deste artigo, serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará

de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 3º Para calcular a capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, conforme disposto no inciso II, deste artigo, deverá ser utilizada a seguinte regra:

I – Área total acima de 300 metros quadrados - a metragem total da área do estabelecimento deverá ser dividida pelo algarismo “7”, multiplicando-se o resultado por 70%, sendo que eventual resultado fracionado deverá ser arredondado para o próximo número inteiro. (Capacidade de lotação = área total / 7 x 70%)

II – Área total igual ou menor que 300 metros quadrados - a capacidade máxima de lotação será proporcional ao número de funcionários disponíveis para atendimento no estabelecimento, na razão de um para um.

§ 4º Para atendimento ao disposto no inciso II, deste artigo, em qualquer circunstância não será permitida aglomeração e deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas presentes no estabelecimento.

§ 5º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, o qual responderá por eventualmente tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, além das demais disposições constantes deste Decreto.

§ 6º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

### **ACADEMIAS DE ESPORTES DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE GINÁSTICA**

**Art. 11** Academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica poderão manter o atendimento presencial ao público, observadas as restrições abaixo estabelecidas:

I - Horário de atendimento presencial das 6h às 00h, respeitada a legislação trabalhista.

II – Restringir a 70% (setenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área do estabelecimento, incluindo para efeitos deste cálculo, os proprietários e colaboradores no percentual permitido.

III - O espaço de exercício de cada cliente nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas deve ser demarcado no piso.

IV - No máximo 70% dos aparelhos de cardio e armários devem ser usados, com um

distanciamento mínimo de 1,5 metros entre equipamentos em uso.

V - O acesso à academia deve ser liberado mediante agendamento prévio.

VI - Restringir a utilização das áreas de banho nos vestiários, mantendo apenas os banheiros abertos.

VII - Todos devem usar máscaras em todas as atividades, salvo as aquáticas.

VIII – Renovar e/ou tratar regularmente a água das piscinas.

IX - A higienização dos móveis, equipamentos e objetos deve ser feita antes e depois de cada cliente fazer uso.

X - Intensificar a rotina de limpeza, garantindo que todos os equipamentos sejam completamente higienizados ao menos três vezes ao dia, e ainda, disponibilizar álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes.

XI - Nas áreas de musculação e peso livre devem ser posicionados kits de limpeza em pontos estratégicos, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização, para uso em equipamentos de treino como colchonetes, halteres e máquinas, após cada utilização dos mesmos.

XII - Recomendar aos clientes que evitem os horários de pico e se programem para treinar em horários alternativos.

XIII- Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

XIV - Manter funcionários com suspeita de contaminação da COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado, afastados ou em regime de teletrabalho, por, no mínimo, 10 dias, mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o trabalho presencial. O mesmo se aplica para aqueles que tiveram contato com infectado pela COVID-19 nos últimos 10 dias.

XV - Comunicar as autoridades competentes, ambulatórios de saúde sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informar funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 10 dias.

XVI - Comunicar empresas parceiras quando da confirmação de caso de COVID-19 em que o funcionário/prestador de serviço tenha trabalhado dentro das dependências da contratante ou tido contato com funcionários e clientes da contratante.

XVII - Criar processo e estabelecer comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos

clientes e funcionários, assim como o status de ocorrência de casos e monitoramento de infectados.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso III, deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§ 2º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso III, deste artigo, serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 3º Para calcular a capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, conforme disposto no inciso III, deste artigo, deverá ser utilizada a seguinte regra: - a metragem total da área do estabelecimento deverá ser dividida pelo algarismo “7”, multiplicando-se o resultado por 70%, sendo que eventual resultado fracionado deverá ser arredondado para o próximo número inteiro. (capacidade de lotação = área total / 7 x 70%)

§ 4º Para atendimento ao disposto no inciso III, deste artigo, em qualquer circunstância não será permitida aglomeração e deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas presentes no estabelecimento.

§ 5º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, o qual responderá por eventualmente tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, além das demais disposições constantes deste Decreto.

§ 6º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

§7º Fica autorizado o retorno das atividades desenvolvidas em “escolas de futebol”, inclusive as atividades consideradas recreativas e de lazer, nos seguintes termos:

I – Professores, alunos e pais/acompanhantes só poderão entrar no estabelecimento usando máscara de proteção facial.

II – Deverá ser aferida temperatura de todas as pessoas que adentrarem no estabelecimento.

III – Os alunos poderão retirar as máscaras durante a realização de atividades físicas, mediante autorização do professor.

IV – Cada aluno deve portar sua garrafa de água de uso individual.



V – Os professores ou responsável pelo estabelecimento devem higienizar os materiais usados durante a aula.

VI – Cada aluno deverá ser acompanhado por apenas um responsável para evitar aglomeração, devendo manter distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros.

VII- Deverá ser disponibilizado pelo estabelecimento álcool em gel 70% para professores, alunos e pais/responsáveis.

VIII - Proibida a realização de competições e eventos com a presença de público.

### **DAS ATIVIDADES CULTURAIS:**

**Art. 12** Atividades culturais poderão ocorrer de forma presencial.

§ 1º Os cinemas poderão retomar suas atividades, respeitadas as seguintes condições:

a) Restringir a 70% (setenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público.

b) Implantar medidas que visem impedir a aglomeração de pessoas nas entradas dos estabelecimentos, mantendo uma distância de segurança de 1,5 (um e meio) metros entre cada pessoa, inclusive em filas eventualmente formadas no estabelecimento, bem como para ocupar assentos, ressalvado pessoas do mesmo núcleo domiciliar.

c) Uso obrigatório e permanente de máscara de proteção facial por todos os clientes, funcionários/colaboradores e proprietários.

d) Higienização total do local e assentos após cada sessão.

§ 2º Os clubes e associações recreativas poderão permitir a entrada de seus associados para a prática de caminhada ao ar livre, atividades recreativas e de lazer e para frequentar restaurantes ou lanchonetes instalados em seu interior, obedecidas às disposições do artigo 09 deste Decreto, como também frequentar academias de esportes, quadras e piscinas, obedecidas às disposições do artigo 11 deste Decreto, sendo vedado o uso de saunas.

### **DAS DEMAIS ATIVIDADES:**

**Art. 13** Ficam permitidas as demais atividades de lazer e entretenimento relacionados a casas de eventos, e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas em condomínios e atividades dedicadas à realização de festas, eventos ou recepções, respeitadas as seguintes condições:

- a) Restringir a 70% (setenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento.
- b) Implantar medidas que visem impedir a aglomeração de pessoas nas entradas dos estabelecimentos, mantendo uma distância de segurança de 1,5 (um e meio) metros entre cada pessoa, inclusive em filas eventualmente formadas no estabelecimento, bem como para ocupar assentos, ressalvado pessoas do mesmo núcleo domiciliar.
- c) Uso obrigatório e permanente de máscara de proteção facial por todos os clientes, funcionários/colaboradores e proprietários.
- d) Higienização total do local e assentos.
- e) Ficam proibidas as atividades de entretenimento no local, inclusive música ao vivo, devendo o público permanecer sentado e proibido pistas de danças.

#### **DOS EVENTOS NA MODALIDADE “DRIVE-IN”:**

**Art. 14** Fica permitida a concessão de licença ou alvará para realização de eventos na modalidade “drive-in”, desde que as pessoas permaneçam dentro de seus veículos, devendo ser observada a distância mínima de 1,5 metros entre cada veículo estacionado.

**Parágrafo Único.** O número de veículos deverá ser compatível com a área destinada ao evento, que deverá ser comprovado por meio de planta de implantação, demarcando veículos, distanciamento e acessos.

**Art. 15** Além dos protocolos sanitários gerais, os organizadores deverão observar as restrições específicas abaixo estabelecidas:

- I – Limitar a ocupação a 4 (quatro) pessoas por veículo, ainda que de uma mesma família.
- II - Proibir o desembarque do veículo, devendo o público permanecer dentro do veículo durante toda a apresentação/sessão, exceto para uso de sanitários.
- III – Alimentos e bebidas poderão ser entregues nos veículos, respeitadas todas as regras e protocolos de higiene, devendo apenas uma pessoa receber os alimentos, sendo proibido o consumo fora do veículo.
- IV - Observar a utilização obrigatória, por colaboradores/funcionários e público, de máscaras, que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas, inclusive dentro dos veículos.
- V - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, na entrada e durante o evento.
- VI – A programação deve prever intervalo suficiente entre sessões para higienização completa do local.

VII - Os sanitários deverão ser higienizados e sanitizados a cada uso, repondo-se o material necessário.

VIII - O ambiente do sanitário deverá ser demarcado com 1,5 metros de distância mínima entre cada pessoa.

IX - Deverão ser permitidas somente as entradas de carros de passeio fechados no local do evento. Em hipótese alguma poderá ser autorizado a entrada de quaisquer outros meios de transporte ou carros de passeio conversíveis com a capota aberta.

X – Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e colaboradores.

§ 1º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo será de inteira responsabilidade dos organizadores e responsáveis pelo evento, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública.

§ 2º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeitam os organizadores e responsáveis pelo evento à multa de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento.

#### **DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS:**

**Art. 16** Os Templos e Igrejas poderão realizar suas celebrações (cultos e missas) na forma presencial, observando-se o abaixo estabelecido:

I - Restrição de acesso aos templos de cultos religiosos ao percentual de 70% (setenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial;

II - Os líderes, celebrantes e responsáveis pelos templos de qualquer matriz religiosa ficam obrigados a:

1. Manter equipe de funcionários e/ou voluntários em todas as entradas dos templos, incumbidos de:

a.1) disponibilizar álcool em gel 70% e fiscalizar que todos os ingressantes higienizem as mãos antes de entrar no templo;

a.2) exigir de todos os ingressantes e participantes do culto o uso adequado de máscara, assim como monitorar a continuidade do uso durante toda a realização do culto;

a.3) fiscalizar se, durante a celebração do culto, todos os participantes estão mantendo o distanciamento um do outro;

a.4) orientar os fluxos de entrada e saída de pessoas, com a finalidade de evitar que se formem filas e/ou aglomerações em corredores, portas, etc., com exceção das pessoas que residirem no mesmo imóvel;

2. O líder, celebrante ou responsável pelo templo orientará os participantes, durante o culto religioso, a não comparecerem se estiverem com sintomas como febre, tosse seca, cansaço, dores e desconfortos, dor de garganta, diarreia, conjuntivite, dor de cabeça, perda de paladar ou olfato, dificuldade de respirar ou falta de ar, dor ou pressão no peito;
3. Demarcar os assentos que deverão permanecer vazios, de maneira a garantir o distanciamento mínimo entre os participantes do culto;
4. Ao final de cada culto, higienizar bancos, superfícies e outros locais onde possa haver contato com as mãos com álcool 70% ou outra substância que comprovadamente seja eficaz para descontaminar o ambiente contra o COVID 19;
5. Suspender as tradições do ritual religioso que envolver abraços, apertos de mão e qualquer tipo de contato físico entre os participantes do culto, devendo sempre ser respeitado o distanciamento mínimo;
6. Observar e fazer cumprir todos os protocolos sanitários firmados pelas autoridades federais, estaduais e municipais de saúde;
7. Observar e fazer cumprir o constante nas alíneas “a.2” e “a.3” também em relação aos funcionários, voluntários e colaboradores do culto religioso; e

**Parágrafo Único.** Para efeito de fiscalização do disposto no inciso I serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, entre outros que se fizerem necessários.

#### **DA INDÚSTRIA:**

**Art. 17** As indústrias deverão observar as normas do Ministério da Saúde, visando à prevenção da disseminação da Covid-19, além de todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas, devendo:

I - Manter funcionários com suspeita de contaminação da COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado, afastados ou em regime de teletrabalho, por, no mínimo, 10 dias, mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o trabalho presencial. O mesmo se aplica para aqueles que tiveram contato com infectado pela COVID-19 nos últimos 10 dias.

II - Comunicar as autoridades competentes, ambulatórios de saúde (empresarial) e área de RH da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informar funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 10 dias.

III - Comunicar empresas parceiras quando da confirmação de caso de COVID-19 em que o funcionário/prestador de serviço tenha trabalhado dentro das dependências da contratante ou tido contato com funcionários e clientes da contratante.

**Parágrafo Único.** O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeitam os

proprietários/responsáveis à multa de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade (lacreção) e cassação do alvará de funcionamento.

#### **DAS PENALIDADES:**

**Art. 18** O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis na legislação de regência e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e aplicação do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, podendo ser apresentado recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação da autuação, respeitado prazo superior constante em norma específica.

**Parágrafo Único.** Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município-UFM, considerada a gravidade da infração.

**Art. 19** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração da P. M.,

em 10 de janeiro de 2022.

ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo